



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45)
3321-1200

Autos nº. 0025258-69.2016.8.16.0021

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

1. Ao evento 3994.1, as *Empresas Recuperandas* informaram que não possuem mais interesse na venda dos bens constantes da planilha de mov. 799.2, bem como na alienação da planta de propriedade do *Frigorífico Sulbrasil Ltda.*, requerida pelo *Município de Lindóia de Sul*, com o que concordou o *Administrador Judicial* (evento 4453).

Assim, ante a discordância manifestada, considerando que o plano de recuperação será objeto de deliberação em Assembleia-geral, indefiro por ora o requerimento do Município de Lindóia de Sul.

2. Quanto ao pedido de adiamento da assembleia-geral requerido no mov. 5115, passo a decidir.

Ao evento 5002.2, as empresas recuperandas apresentaram laudo de viabilidade econômica complementar ao plano de recuperação judicial.



No entanto, considerando que os credores poderão deliberar sobre o plano de recuperação judicial em assembleia-geral (art. 56, §3º, da Lei nº. 11.101/2005), que o laudo complementar de viabilidade econômica contém apenas 22 (vinte e duas) páginas e qualquer credor poderá obter cópia, uma vez que acostado nos autos, bem como que todos estão cientes de que a primeira convocação é amanhã (09/05/2017), não entendo viável adiar a assembleia nesse momento, até porque já foi designada segunda convocação, caso não seja aprovada a proposta na primeira.

2. Ainda que as recuperandas aleguem que não foram devidamente intimadas do petítório de evento 3083.1 (contagem do prazo), efetivaram a leitura da intimação da decisão de evento 2057 no mov. 3084 e seguintes, presumindo-se que tiveram conhecimento do conteúdo da petição protocolizada no movimento imediatamente anterior, deixando transcorrer o prazo sem manifestação nos autos (eventos 3657/3661, 3665/3666, 3688/3670), pelo que não assiste razão a insurgência de evento 5131.

Saliento que a discussão acerca da natureza do prazo de 180 dias, é de conhecimento notório de todos, especialmente aos profissionais especialistas no assunto, não sendo plausível aceitar a alegação de ignorância.

Ainda, tanto é que o assunto causou controvérsia nos autos, que essa serventia certificou a contagem do prazo em duas oportunidades (eventos 1365.1 e 2058.1), sobre o que nenhuma das partes se insurgiram ou requereram pronunciamento judicial, ciente de que as referidas certidões são desprovidas de qualquer conteúdo decisório que vincule qualquer das partes ou o juízo, razão pela qual a decisão proferida não trouxe qualquer fato surpresa, desconhecido pelas partes.

3. De outro modo, certo de que o processo transcorre regularmente e, a despeito dos prazos previstos na Lei nº. 11.101/2005, a recuperação judicial se encaminha para um desfecho – aprovação ou rejeição do plano – considero viável a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face do devedor, por ora até a homologação judicial do resultado da Assembleia-Geral.

De outro vértice, o prolongamento do feito não se deve, em nenhuma extensão, à conduta das recuperandas, que desde o deferimento da recuperação judicial tem desenvolvido suas atividades, de modo adequado à sua reestruturação financeira.

Registre-se que, embora o § 4º, do art. 6º, da Lei nº. 11.101/2005, ressalve que o prazo inicial de 180 é “*improrrogável*” e não poderá ser excedido em nenhuma hipótese, certo é que, em situações excepcionais, possível relativizar a restrição, admitindo-se a prorrogação:

**“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

***PRORROGAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO § 4º DO ART. 6º DA
LEI Nº 11.101/2005.***

1. É firme nesta Corte o entendimento de que o prazo previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 pode ser prorrogado quando comprovada a sua necessidade para o sucesso da recuperação e não evidenciada a negligência da parte requerente.



2. Agravo interno não provido”.

(AgInt no REsp 1443029/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR.

PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

Precedentes.

5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.

6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.

7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida,



exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

8- Recurso especial não provido”.

(REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

4. Por consequência, defiro a extensão do prazo de suspensão das ações e execuções em face do devedor até a homologação judicial do resultado da Assembleia-Geral.

No entanto, com relação aos bens não essenciais à atividade empresarial, objetos de alienação ou cessão fiduciária, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, bem como prosseguirão as ações individuais contra o devedor, mesmo durante o aludido prazo de suspensão.

5. Cumpram-se as diligências e comunicações necessárias, com extrema urgência.

Intimem-se aqueles que estiverem representados por procurador nos autos para ciência do documento apresentado ao evento 5002.2.

Cascavel/PR, datado eletronicamente - *elf*.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes
Juíza de Direito

